

O CONSELHO GERAL DE MINAS GERAIS COMO ESPAÇO DE PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS (1828-1834)

RENATA SILVA FERNANDES¹

1. Em 30 de julho de 1831, os habitantes de Formiga e sua Aplicação, termo de Tamanduá, “intimamente convencidos da Constitucionalidade, zelo e patriotismo” e “confiados na justiça da sua causa, sabedoria, e incansável zelo a prol da Província tantas vezes manifestado” pelo Conselho Geral de Minas Gerais, solicitavam à instituição a elevação do arraial a vila por meio de um requerimento assinado por mais de quarenta cidadãos, alguns dentre muitos outros que a ela recorreram entre 1828 e 1834, anos que compreendem sua vigência (APM. SP CGP¹ 4. Cx. 01. Doc. 19).

Em diversas representações, queixas e requerimentos dirigidos ao Conselho Geral de Minas Gerais, os indivíduos *por si*, em nome de grupos maiores envolvidos em atividades comuns ou, ainda, de determinada coletividade – os Povos ou cidadãos pertencentes a alguma localidade – afiançavam a segurança no “patriotismo”, “cuidado”, “paterna proteção” e “esmero” “em prover as necessidades locais dos Povos” deste órgão provincial.

As expectativas e referências positivas à atuação da instituição e de seus membros, ainda que possivelmente componentes de procedimentos retóricos, quando somadas à expressiva recorrência por parte de diferentes setores da sociedade mineira ao Conselho Geral da província, desde diferentes localidades e versando sobre diversas matérias, nos dão indícios de que a instituição era percebida por muitos como espaço para expressão de demandas políticas, sociais e civis por meio de um mecanismo que, apesar de vinculado à tradição peticionária portuguesa, assumia novos contornos pela via constitucional (PEREIRA, 2010: 234).

O período que se seguiu à emancipação política do Brasil foi marcado pela reorganização do aparato político e administrativo do antigo domínio português. Buscava-se o estabelecimento de uma nova ordem soberana que pressupunha a adoção de um regime representativo de governo (Cf. SLEMIAN, 2006) e a incorporação de ideais constitucionais, o que se tornara proeminente ao menos desde o movimento Vintista português (Cf. BERBEL, 1999). Nesse processo, em meio a disputas entre distintos projetos políticos, a questão da distribuição de poderes entre o centro e as províncias e a estruturação de espaços

¹ Doutoranda em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora sob orientação do Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata. Bolsista CAPES DS.

institucionais de representação viriam a se converter em pontos nodais para a elaboração das instituições que vigorariam no Império.

Dentre elas situam-se os Conselhos Gerais de província criados pela Constituição de 1824 a partir do reconhecimento e garantia do “direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares”. De caráter eletivo, esses organismos seriam compostos por vinte e um membros nas províncias maiores² - como Minas Gerais - e por treze nas demais, escolhidos mediante eleições que se realizariam da mesma forma e na mesma ocasião das relativas à Assembleia Geral. Para ser eleito, era preciso a “idade de vinte e cinco anos, probidade, e decente subsistência”, e não poderiam ser eleitos os Presidentes de província, os secretários e os Comandantes das Armas (BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, 1824).

Em linhas gerais, os Conselhos Gerais eram encarregados de “propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências”, os quais, quando remetidos à Assembleia Geral, deveriam passar por apenas uma discussão em cada câmara, ao contrário dos que tinham origem na Câmara dos Deputados ou no Senado, que passariam por três discussões. A essas funções acresceram-se, durante o Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, outras atribuições determinadas por leis regulamentares, como as conferidas pela lei de 15 de outubro de 1827, que encarregava os Conselhos Gerais de determinar o número e localidades das escolas de Primeiras Letras nas províncias, e pela lei de 01 de outubro de 1828, a partir da qual os Conselhos Gerais ficaram responsáveis por tutelar e fiscalizar a atuação das câmaras municipais em assuntos como posturas e finanças.

Por serem organismos eletivos criados pela Constituição a serem ocupados por escolhidos pelos cidadãos das províncias, instituídos em âmbito regional e, em certo sentido, mais próximos das realidades locais e do cotidiano tangível dos habitantes das províncias, bem como em virtude de suas atribuições deliberativas, propositivas e de intermediários frente ao poder central, os Conselhos Gerais constituíram-se como um importante canal para o diálogo entre os cidadãos e o Estado. Eram um espaço para a representação de demandas em nível provincial, esfera que, com o estabelecimento da monarquia Constitucional, progressivamente foi valorizada como alçada de poder.

2. Em Minas Gerais, o Conselho Geral entrou em funcionamento ainda em 1828, mesmo ano da publicação do regimento que regulamentava seus trabalhos. Com atuação ativa

² Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

em diferentes sentidos, a instituição viu-se encarregada de mediar uma série de tensões e de discutir uma ampla variedade de matérias com questões originadas dentro do próprio Conselho, propostas por seus integrantes, assim como outras relativas às demandas enviadas por autoridades locais, provinciais e mesmo centrais, alocadas em diferentes áreas da política e da administração, por autoridades e procuradores em nome dos “Povos” e dos “cidadãos” e por particulares (Cf. SILVA, 2014), individual ou coletivamente.

Nesse contexto, a província de Minas Gerais - a mais populosa do Império e também a possuidora do maior número de representantes na Assembleia Geral - vivenciou uma atmosfera de intenso debate político, potencializada por seu dinamismo econômico e demográfico. Ao longo do Primeiro Reinado e nos anos iniciais da Regência, diversos jornais e associações difundiram-se por distintas localidades do território mineiro (Cf. BARATA, 2009). A título de exemplo, de acordo com Xavier da Veiga, apenas entre 1828 e 1833 foram lançadas trinta e sete folhas na província. A circulação desses periódicos aproximava a população do Estado e de suas instituições em diferentes sentidos e alcançava o cotidiano de diferentes setores sociais, inclusive parcelas da população que não dominavam a linguagem escrita a partir da prática da leitura coletiva e oralizada (MOREIRA, 2013: 65).

Folhas como *O Universal* e o *Astro de Minas* publicavam extratos das sessões do Conselho Geral de Minas Gerais e apresentavam artigos ou correspondências que discutiam seus trabalhos. A isso se acrescia que, como determinado pelo regimento dos Conselhos Gerais, as sessões eram realizadas a portas abertas e, apesar de não ser previsto por lei, a publicação dos diários era recomendada³, o que foi uma prática adotada na província. Na correspondência enviada ao Conselho Geral mineiro por particulares, associados ou não aos cargos do Estado, não é raro nos depararmos com referências à Constituição, as leis, às competências da instituição *por si* ou como intermediária com a Assembleia Geral, bem como com indicações sobre a ciência dos trabalhos desenvolvidos em suas sessões: as matérias discutidas, as deliberações tomadas e as propostas elaboradas.

A imprensa periódica, além disso, propiciava aos habitantes da província um novo vocabulário político e espalhava ideias vinculadas ao liberalismo, ao sistema representativo, aos direitos do cidadão, etc., a partir de uma ação política que a caracterizou em Minas Gerais desde seus primórdios (Cf. MOREIRA, 2013). Nas representações enviadas ao Conselho Geral mineiro, ideias, expressões e termos novos, difundidos a partir do movimento Vintista português, e outros, “antigos” ou ressignificados, eram empregados (NEVES, 2001: 79-84):

³ Especificamente pela Decisão de 13 de março de 1830.

“Povos”, “súditos”, “paterna proteção”, “súplica”, “opressão”, “despotismo”, “cidadãos”, “brasileiros”, “liberal”, “liberdade”, “direitos”, “representantes”, “outorgantes”, “constitucional”, são alguns dentre inúmeros outros exemplos possíveis. Esses usos, para além da elaboração discursiva do “ser cidadão” – ainda que não vinculada necessariamente a matrizes teóricas – remetem a sua construção na prática política.⁴

Em suma, os debates em torno dos princípios do constitucionalismo e da construção da ideia de nação e cidadania brasileiras (RIBEIRO, 2007), o acesso a um novo vocabulário político, a difusão dos periódicos e de novas formas de associação e o próprio reordenamento institucional do Estado engendraram modificações nas relações entre as pessoas e os poderes e instituições, as quais não são, contudo, necessariamente incompatíveis com a existência de elementos de continuidades e/ou de pretensões de manutenção de práticas arraigadas.

Lembramos, inicialmente, que o ato de peticionar já era um importante instrumento no Antigo Regime, em muito utilizado pelos colonos na América Portuguesa para o envio de reclames, queixas e requerimentos à Coroa e seus agentes. Para além do mecanismo peticionário em si, é possível também entremear concepções corporativas da sociedade, presentes em representações de “grupos” que partilhavam de atividades comuns (negociantes, tropeiros, etc.) ou naquelas em nome dos “Povos”/ “cidadãos” de determinada localidade, assentadas na comunidade concreta de identificação territorial em relação ao lugar de nascimento/ habitação – o que remete a um sentido tradicional de pertencimento (Cf. GUERRA, 1999). Mais que isso, no caso das representações enviadas ao Conselho Geral mineiro, as permanências faziam-se sentir na contiguidade de demandas e em solicitações para a manutenção de práticas arraigadas, como, a título de exemplo, em questões relativas às posturas municipais.

Por outro lado, reelaborações de lugares-comuns começaram a esboçar-se: de vassalo e servo a cidadão e súdito; do particular ao coletivo; do privado ao público; das trevas às luzes (VARGUES, 1997: 25), dos costumes à lei, ensejados em meio a novas práticas políticas. As representações indicam, deste modo, permanências nas rupturas; denotam, ao mesmo tempo, elementos discursivos, demandas e até mesmo identidades “tradicionais” acompanhados de “novas” ideias e formas políticas – o que é sinalizado, inclusive, pela recorrência a novos destinatários – e, ainda, a identificação dos requerentes como “cidadãos”, não raro adjetivados como “brasileiros”, que, enquanto tais, possuiriam direitos assegurados pela Constituição e

⁴ Como já destacou Guerra “Del ciudadano podríamos decir lo que Tertuliano decía del cristiano: no nace, se hace. Ser y sentirse ciudadano no es algo “natural”, sino el resultado de un proceso cultural en la historia personal de cada uno y en la colectiva de una sociedad.” (GUERRA, 1999)

pelas leis, as quais, conforme assinala António Manuel Hespanha, assumiam progressivamente um papel de legitimação da atividade social, dos indivíduos e do poder.⁵

3. Parcela das representações enviadas ao Conselho Geral da província de Minas Gerais referiam-se a temáticas relativas à “comodidade pública” e à busca de auxílio para remediar “vexames” e “opressões”; portanto, estavam vinculadas diretamente ao cotidiano mais imediato da população.

Em algumas delas, apesar de se reportarem a competências de outras autoridades, destacadamente judiciárias e camarárias, os requerentes solicitavam ao Conselho Geral providências, seja em virtude das próprias atribuições da instituição, encarregada de fiscalizar a atuação de diferentes alçadas, ou como meio de pressionar as instâncias locais. Já outras referiam-se às competências de atuação direta do Conselho Geral, como é o caso das solicitações para a elevação de categoria administrativa, as quais, embora prescindissem de aprovação do corpo legislativo, deveriam ser propostas pelos Conselhos Gerais, e as relativas às alterações das posturas, que, não obstante serem elaboradas pelas câmaras municipais, desde a lei de 01 de outubro de 1828, deveriam passar pela aprovação dos Conselhos Gerais, a quem, ainda de acordo com essa lei, os cidadãos deveriam recorrer caso sentissem-se agravados por elas.

Muitas dessas representações mencionavam assuntos que, de longa data, eram objeto de petições enviadas a Coroa, como é o caso das relativas à criação de vilas, que ocupam um número expressivo das solicitações remetidas ao Conselho Geral mineiro. Ao menos parcialmente, suas fundamentações também não eram novidade: assentavam-se na dificuldade de acesso aos “socorros” de justiça e na “comodidade” dos habitantes, aspectos associados às longas distâncias e à “centralidade das sedes”, e, não raro, às “qualidades” do lugar: a extensão do território, a prosperidade de suas atividades, a antiguidade da povoação e, até mesmo, a existência de “boas propriedades” (Cf. FONSECA, 2012).

No entanto, também havia novos elementos de fundamentação. Acresciam-se nesses relatos, que até então eram predominantemente qualitativos (FONSECA, 2013), informações quantitativas, como referências circunstanciadas à composição da população, acompanhadas de descrições demográficas detalhadas (número de fogos e almas) e mapas; e variações de

⁵ Trata-se da emergência, em finais do século XVIII e início do XIX, do paradigma legalista, que “caracteriza-se por instituir a lei como tecnologia disciplinar fundamental (ou mesmo exclusiva) das relações sociais”, em detrimento de um ordenamento jurídico de Antigo Regime, essencialmente pluralista (Cf. HESPANHA, 1993: 12-3 e SLEMIAN, 2006).

lugares-comuns, difundidos, por exemplo, a partir dos periódicos e vinculados aos “benefícios” e “direitos” assegurados pela Constituição.

Os habitantes do arraial da Formiga e sua Aplicação, dentre os motivos alegados para solicitar à elevação à Vila e à paróquia, além de sua prosperidade, número de almas e incômodos sofridos para recorrência ao foro judiciário, afirmavam que as eleições eram feitas nos tempos das águas, faltando assim “cômodo para o considerável número de eleitores”. Por isso, pediam que o Conselho Geral mineiro levasse ao conhecimento da Assembleia Geral a solicitação para que, ao menos provisoriamente, enquanto não fosse o arraial elevado a vila e paróquia – atendendo os “pontos cardeais” da representação - os “mais de quatrocentos cidadãos, que tem direito de votar” fossem autorizados a entregar ao juiz de paz e ao capelão as suas listas,

medida esta indispensável não só a segurança pública, e particular dos cidadãos, que por dias, e ao mesmo tempo são obrigados a deixar suas propriedades a pilhagem dos vagabundos, e talvez dos próprios escravos; como por se lhes facilitar os meios de exercer este direito precioso de votar, o que não conseguiriam atenta a distância da atual paróquia (APM. SP CGP¹ 4. Cx. 01. Doc. 19).

Nas representações relativas às melhorias da “comodidade pública”, e na maioria das vezes de forma simultânea a elas, os cidadãos buscavam afirmar direitos. O direito ao voto, à inviolabilidade dos direitos civis e políticos, não ser preso sem culpa formada e a possibilidade de pagamento de fiança nos casos previstos pela lei, a igualdade perante a lei, a garantia de que nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, o direito de propriedade, a instrução primária e gratuita e mesmo o direito de enviar petições, pedidos ou queixar-se contra “desmandos” de poderosos e autoridades ou denunciar as infrações da Constituição⁶.

4. Muitos cidadãos lembravam em suas representações ao Conselho Geral mineiro as obrigações que cumpriam com o Estado e cobravam, ao mesmo tempo, que ele assegurasse seus direitos para garantir a “comodidade”, a “segurança” e a “ordem”. Abundam referências ao número de eleitores de determinada localidade e dos cidadãos alistados na Guarda Nacional, aos serviços continuamente prestados ao Estado ou à “pátria”, a riqueza dos proprietários, etc.

Em momentos marcados por conturbações políticas e sociais, essas indicações, bem como a declaração de adesão ou apoio a determinada causa política, também eram referenciadas, particularmente, a partir da década de 1830, o que se relaciona, em nível geral,

⁶ Direitos estes assegurados pela Constituição de 1824. De maneira geral, em consonância com a concepção de “liberdade dos modernos”, explicitada por Benjamin Constant (Cf. HESPANHA, 1997: 378). Sobre o assunto ver também RIBEIRO, 2007.

à progressiva legitimação da instituição, e, de modo específico, à conjuntura de intensificação dos movimentos de rua, do debate público na imprensa e associações e de eclosão de motins na província de Minas Gerais. Como já destacou Vantuil Pereira, os cidadãos valiam-se de diferentes leituras políticas das circunstâncias da província e do país para angariar suas demandas (Cf. PEREIRA, 2010): a “fidelidade” de determinada localidade ao governo da província, o apoio ao governo legal quando da Revolta do Ano da Fumaça, a sustentação das decisões legais tomadas pelo Conselho do Governo ou pelo Conselho Geral da província e até mesmo a defesa do sistema constitucional.

Em uma representação assinada por mais de cinquenta moradores de Araxá – que requeriam ao Conselho Geral a criação de uma Vila – informava-se que o Julgado já havia pertencido à província de Goiás “sob qual domínio sofreram imensos prejuízos” e da qual conseguiram o desmembramento mediante um decreto, “e de então por diante, que seguros seus estabelecimentos até a feliz época da Constituição, em paz e tranquilidade trabalhavam no aumento dos mesmos”. Mas que, no entanto, “algumas pessoas menos sensíveis a tantos males transatos só porque sendo divergentes em suas opiniões das nossas” queriam voltar a pertencer à província de Goiás, cujo Conselho Geral pretendia demarcar naquele Julgado uma comarca.

Pediam, então, a atenção do Conselho Geral para que pudessem gozar “das garantias que liberalmente estende a cientíssima Constituição deste riquíssimo Império a todos os cidadãos Brasileiros”, o que se concretizaria pela não anexação à província de Goiás, ansiada por aqueles que, ao contrário dos suplicantes, eram contrários à Constituição e ao “sistema constitucional”. Com essa medida, “o Araxá cheio de reconhecimento por este grande benefício e livre da improtigente Goiás exultará, de prazer rendendo graças a mesma Augustíssima Assembleia e a este Excelentíssimo Conselho pela consideração em que tomou (...)” (APM. SP CGP¹ 4. Cx. 01. Doc. 26).

5. Por muito tempo, a historiografia analisou o processo de construção e consolidação do Estado brasileiro no século XIX a partir de abordagens que ressaltavam o caráter centralizador da monarquia e a atuação política do Rio de Janeiro e de suas elites, que, mesmo diante da existência de tensões e divisões internas, teriam articulado a manutenção de sua unidade e estabilidade. Com isso, secundarizou-se tanto a existência de instrumentos legais que permitiam a reivindicação de direitos e a participação dos cidadãos nesse processo (PEREIRA, 2009) a partir de mecanismos que não necessariamente eram expressões de

insubordinação, quanto a conformação, em âmbito provincial, de espaços de representação⁷ e de participação, fosse pelas eleições ou para expressão de reclamações e demandas – o que poderia envolver diferentes segmentos da sociedade e distintos entendimentos sobre direitos – existentes antes da criação das Assembleias Legislativas provinciais pelo Ato Adicional de 1834.

Ao menos na província de Minas Gerais, o Conselho Geral foi um espaço onde diversas vozes da sociedade faziam-se presentes e tinham a possibilidade de atuar diretamente na orientação de medidas e propostas, bem como na fiscalização das autoridades e do cumprimento das leis e da Constituição. A partir de representações em que coexistiam tradições e inovações, os cidadãos expressavam expectativas sobre o papel a ser desempenhado pelo Conselho Geral da província e acabavam, assim, interferindo em sua atuação institucional, que incluía, para além da deliberação, o encaminhamento de questões a outras instâncias, como o Presidente da província e Conselho de Governo, e projetos e representações ao Poder Executivo central e à Assembleia Geral.

Parcela significativa dos assuntos tratados pelo Conselho Geral mineiro referia-se a essas representações. Por meio delas, o Conselho Geral cobrava informações e esclarecimentos, mediava conflitos, analisava e alterava posturas municipais, instruía procedimentos, elaborava projetos e, ao mesmo tempo, tomava ciência sobre as particularidades das diferentes localidades que compunham a província, como conturbações políticas ou sociais, atuação das autoridades locais, infraestrutura local, mapas e tabelas descritivas da geografia e da população, etc. Já no âmbito das proposições de legislação, o Conselho Geral mineiro preparou inúmeros projetos de lei, e vinte e dois foram aprovados como decretos, muitos deles elaborados levando as representações enviadas pelos cidadãos em consideração, como é o caso dos relativos à criação de escolas de Primeiras Letras e os relacionados à divisão administrativa e eclesiástica da província.

O Conselho Geral mineiro foi, portanto, uma instância regional para a participação dos cidadãos que possibilitava, inclusive, margens de interferência nos rumos dos negócios provinciais. Simultaneamente, o encaminhamento de representações ao Conselho Geral mineiro o legitimava como instituição que trataria dos negócios peculiares à província e a seus “cidadãos”, contribuindo para a consolidação do espaço regional como *locus* de poder e, finalmente, para a própria afirmação da monarquia constitucional e de suas instituições.

⁷ É importante denotar que, intrinsecamente relacionada à representação se colocava a questão da soberania, que por sua vez, envolvia diversos embates. Para discussões sobre a questão da soberania nos primeiros anos do Império ver: NEVES, 2003.

Sintomaticamente, o volume de demandas externas ao Conselho Geral, incluindo as enviadas por particulares, aumentou de forma notável com o decorrer de suas sessões, o que remete não apenas às suas atribuições legais, mas também ao seu progressivo (re)conhecimento como espaço legítimo para discussão dos assuntos provinciais e destinatário das demandas e reclames dos cidadãos.

Referências Bibliográficas

BARATA, Alexandre. Do secreto ao público: espaços de sociabilidade na Província de Minas Gerais (1822-1840). In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BERBEL, Márcia Regina. *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821- 1822*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

FONSECA, Cláudia Damasceno. Funções, hierarquias e privilégios urbanos: a concessão dos títulos de vila e cidade na capitania de Minas Gerais. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 29, p. 39-51, jan. 2003.

FONSECA, Claudia Damasceno. Urbs e civitas: a formação dos espaços e territórios urbanos nas minas setecentistas. *An. mus. paul.* [online]. 2012, vol.20, n.1, pp. 77-108.

GUERRA, François-Xavier. El soberano y su reino. In: SABATO, Hilda (coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México: F.C.E. / El Colegio de México / Fideicomiso Historia de las Américas, 1999.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia*. Lisboa: Publicações Europa- América, 1997.

HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade – História e prospectiva*. Lisboa: Caloustre Gulbekian, 1993.

MOREIRA, Luciano da Silva. Imprensa periódica e vida política. In: VILLALTA, Luiz Carlos & RESENDE, Maria Efigênia Lage de. *História de Minas Gerais: a província de Minas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Liberalismo político no Brasil: ideias, representações e práticas (1820-1823). In: GUIMARAES, Lucia Maria Paschoal & PRADO, Maria Emília (org.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

PEREIRA, Vantuil. *Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822 – 1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.

PEREIRA, Vantuil. O parlamento como local de luta pelos direitos do cidadão (1820-1834). In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi & FERREIRA, Maria de Fátima Moura (orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: Ed. da UFF, 2009.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania, liberdade e participação no processo de autonomização do Brasil e nos projetos de construção da identidade nacional. *Lócus: revista de História*. Dossiê Dimensões da política na História: Estado, Nação, Império. v.13, n.1, 2007.

SILVA, Ana Rosa Clocllet da. Império, província e periferia. In: Revista do Arquivo Público Mineiro. Belo Horizonte, ano L, n. 2, jul./dez. 2014.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis*: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1824-1834). Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2006.

VARGUES, Isabel Nobre. *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal (1820-1823)*. Coimbra: Minerva, 1997.